

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 387/2020**

Considerando que, através da Resolução n.º 357/2020, de 28 de maio, foi declarada pelo Governo Regional a situação de calamidade, tendo sido igualmente definido o âmbito material, temporal e territorial da mesma, e ainda as restrições e proibições que, na decorrência desse estado de calamidade, se mantêm ainda vigentes na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira mantém uma evolução positiva da pandemia, não registando neste momento qualquer caso ativo na ilha do Porto Santo e registando um número crescente de casos recuperados na ilha da Madeira;

Considerando, por fim, que, por força do supra referido é possível proceder ao desconfinamento de outros setores de atividade e à reformulação de algumas medidas já anteriormente tomadas pelo Governo Regional, alargando o seu âmbito ou reduzindo os condicionalismos anteriormente determinados.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, o Conselho de Governo reunido em plenário em 4 de junho de 2020, resolve o seguinte:

- 1 - Estender as medidas previstas nos pontos 13 e 14, da Resolução do Conselho do Governo n.º 358/2020, de 28 de maio, na área de jurisdição do Porto do Funchal, às seguintes situações:
  - a) Aos titulares de licenças ou concessões na Marina do Funchal;
  - b) As atividades de restauração, venda de bebidas e comidas, hotelaria, animação turística e promoção/publicidade.
- 2 - Decretar a reabertura dos Centros de Recursos Educativos Especializados (CREE), no dia 8 de junho de 2020, com as regras e enquadramento definidos no plano de contingência – Doença por Covid-19 da Direção Regional de Educação, com as adequadas especificidades de cada espaço.
- 3 - Determinar que, a partir do próximo dia 6 de junho, os espaços de culto podem ter a sua lotação limitada a 50% da sua capacidade, mantendo-se as demais normas sanitárias.
- 4 - Determinar que, a partir do dia 5 de junho, poderão reabrir as piscinas cobertas, para o setor federado, sem prejuízo do disposto no n.º 7 da presente resolução.

- 5 - Determinar que, nos ginásios e nas academias, podem ser retomadas as aulas de grupo no interior das instalações, sem prejuízo do disposto no n.º 7 da presente resolução.
- 6 - Determinar a retoma das atividades desportivas em pavilhão, com exceção da prática das modalidades em contexto competitivo, sem prejuízo do disposto no n.º 7 da presente resolução.
- 7 - A retoma da prática desportiva das atividades referidas nos números 4, 5 e 6 da presente resolução, deverá realizar-se no cumprimento das seguintes condições:
  - a) Apresentação prévia de um plano de contingência, ao IASAUDE, IP-RAM e à Direção Regional de Desporto;
  - b) Assegurar o cumprimento do plano de contingência apresentado pelos agentes desportivos das respetivas modalidades desportivas;
  - c) Cumprimento do plano de contingência das infraestruturas desportivas utilizadas;
  - d) Proibição da utilização de balneários;
  - e) Proibição de partilha de materiais e equipamentos, entre os agentes desportivos, sem a prévia desinfecção dos mesmos;
  - f) Adoção dos devidos mecanismos de proteção individual para utentes e funcionários das infraestruturas desportivas, e reforço das ações de limpeza e higienização dos espaços/equipamentos.
- 8 - Determinar que, em derrogação do disposto na alínea d) do n.º 1, do anexo IV da Resolução n.º 282/2020, de 10 de maio, é permitida a prática de automobilismo, em contexto competitivo, a partir de 1 de julho.
- 9 - Aprovar as medidas de desconfinamento relativas à abertura ao público das Casas de Abrigo, que integram o património da Região Autónoma da Madeira, com o enquadramento e as regras resultantes do Anexo I à presente resolução e que dela faz parte integrante.
- 10 - Aprovar as medidas de desconfinamento relativas à abertura ao público do Jardim Botânico - Eng.º Rui Vieira e do Jardim da Quinta do Imperador, com o enquadramento e as regras resultantes do Anexo II à presente resolução e que dela faz parte integrante.
- 11 - Isentar temporariamente o pagamento das visitas ao Jardim Botânico - Eng.º Rui Vieira e ao Jardim da Quinta do Imperador a partir de 8 de junho de 2020.
- 12 - As decisões constantes da presente Resolução são passíveis de reversão caso surjam novas situações de risco que ponham em causa a saúde pública.
- 13 - A presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexos da Resolução n.º 387/2020, de 5 de junho

Anexo I  
(Casas de Abrigo - medidas de desconfinamento  
a que se refere o número 9)

Sem prejuízo da prévia autorização a emitir pelo IFCN, IP-RAM através da Plataforma Simplificada do Governo Regional, e do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, são reabertas ao público as Casas de Abrigo da Região Autónoma da Madeira, desde que observadas as seguintes condições:

- a) Entre cada ocupação deverá ocorrer o intervalo mínimo de 4 dias;
- b) O número máximo de utilizadores, por casa, definido pelo IFCN, IP-RAM, deverá ser escrupulosamente respeitado;
- c) A limpeza e desinfeção dos espaços interiores e exteriores deverão ser efetuadas pelo IFCN, IP-RAM no dia anterior à sua utilização;

- d) Os utilizadores deverão, obrigatoriamente, no final da estadia, recolher o lixo produzido, deixando o espaço nas mesmas condições em que o encontraram.

Anexo II  
(Jardim Botânico da Madeira – Eng.º Rui Vieira e Jardim da  
Quinta do Imperador - medidas de  
desconfinamento a que se refere o número 10)

É reaberto ao público o Jardim Botânico da Madeira – Eng.º Rui Vieira e o Jardim da Quinta do Imperador, devendo ser observadas as seguintes condições:

- a) É proibido o aglomerado de pessoas, salvo quando correspondam ao mesmo agregado familiar e nunca em número superior a 10 pessoas;
- b) Deverão ser cumpridas todas as regras de etiqueta respiratória e de distanciamento social.